



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 128, DE 21 DE JUNHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Revoga o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.’ ”.

Senhores Deputados, a presente proposição visa aperfeiçoar a redação de instrumento normativo que trata da transferência de militares para Reserva Remunerada, cabendo à Lei Estadual dispor sobre o tema, conforme determinação da Constituição Federal, em seu artigo 42, §1º.

Assim, a matéria objetiva alterar no ordenamento jurídico estadual causa impeditiva de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do policial militar, nos seguintes termos:

Art. 93.....

§ 2º. Não será concedida transferência a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

Cumprido elucidar que a vedação referente ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 1982, está inserta no Código de Processo Penal Militar, no artigo 393, o qual determina que o Oficial processado ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Importante ressaltar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, publicado em 1982, teve como base o prescrito no Código de Processo Penal Militar que data de 1969, para também vedar a transferência à Reserva Remunerada de policial militar que esteja respondendo a inquérito ou processo, em qualquer jurisdição.

Ainda, sobre a vedação imposta no dispositivo em comento, a Constituição Federal de 1988, promulgada com bons princípios e normas consagradas em benefício do cidadão, não recepcionou o disposto nessas legislações ao estabelecer no inciso XXXVI do artigo 5º que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ademais, negar a Reserva Remunerada a pedido ao policial militar que implementou o requisito de contribuição, é violar o Princípio da Presunção de Inocência, o qual impõe ao Estado que ninguém pode ser considerado culpado, sem decisão judicial condenatória transitada em julgado, consoante o determinado no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, não pode a Corporação tratar os policiais militares como se estes já fossem condenados definitivamente, antecipando o juízo condenatório judicial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6446547** e o código CRC **A5A140BF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0021.220758/2019-32

SEI nº 6446547



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 21 DE JUNHO DE 2019.

Revoga o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6446662** e o código CRC **1DBDF8E4**.


Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0021.220758/2019-32

SEI nº 6446662



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 152/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08 / 07 / 2019
Horas 12 : 30
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 163/2019, que “Revoga o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 163/2019

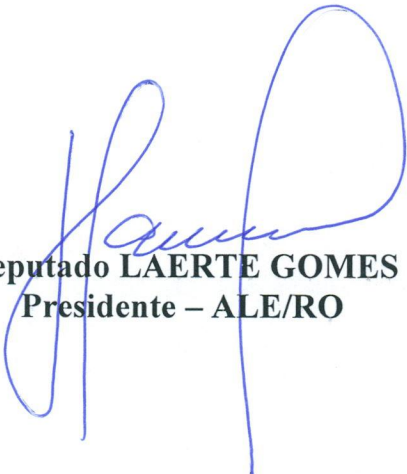
Revoga o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2019.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO